



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.721195/2011-02  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.260 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de setembro de 2013  
**Assunto** Saneamento  
**Recorrente** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

*(assinado digitalmente)*

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza. Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Cristiane Silva Costa e Waldir da Veiga Rocha.

Versa o presente processo sobre recurso de voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1244.636 da 3ª Turma da DRJ/RJI, cuja ementa assim dispõe:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.**

As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2007

**GLOSA DE DESPESAS INEXISTENTES.**

Sendo inexistente a despesa, não se caracteriza a inexatidão quanto a período de apuração.

EXCLUSÕES NÃO AUTORIZADAS. MULTA ADMINISTRATIVA. AGÊNCIA REGULADORA. ANEEL.

As multas impostas por transgressões a leis administrativas são indedutíveis. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2007

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF  
Ano-calendário: 2007

ATIVO FISCAL DIFERIDO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ISENÇÃO.

Não integra o resultado isento passível de distribuição a contrapartida do reconhecimento contábil do ativo fiscal diferido não oferecida à tributação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 24/08/2012 (AR a fls. 1066) e interpôs recurso voluntário em 25/09/2012 (Termo a fls. 1168).

O objeto das autuações em tela são:

a) quanto ao lançamento do IRPJ, este trata de glosas de despesas consideradas indedutíveis pela Fiscalização, quais sejam: despesas com prestadores de serviços e despesas decorrentes de multas aplicadas pela ANEEL;

b) quanto ao lançamento da CSLL, este é reflexo que visa a cobrança de CSLL, partindo dos mesmos fatos descritos no auto de infração do IRPJ; e

c) quanto ao lançamento do IRRF, este tem visa à cobrança de IRRF sobre valores pagos pela Recorrente a título de antecipação de dividendos, ao argumento de que os mesmos decorreriam de lucro inexistente, originado da contabilização do ativo fiscal diferido no resultado, caracterizando-se, assim, como pagamentos sem causa sujeitos à incidência da exação.

Como se vê, o lançamento do IRRF não se refere a antecipações do IRPJ nem se trata de uma exigência que esteja lastreada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ. Com efeito, o lançamento do IRRF decorre de fatos totalmente desconectados com os que deram ensejo ao lançamento do IRPJ. Assim sendo, não compete a esta Primeira Seção o julgamento do auto de infração do IRRF, o que exige, primeiramente, que providenciemos a apartação dos autos do IRRF.

Vale ressaltar que, inicialmente, propus a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora providenciasse a formação de autos apartados do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e, após o que, determinava que tanto os autos dos IRPJ/CSLL como do IRRF fossem devolvidos para a minha relatoria, pois entendo que, do ponto de vista da melhor técnica processual, não haveria como declinar da competência por resolução (IRRF). Todavia, em homenagem ao princípio do formalismo moderado e da celeridade processual que informa o processo administrativo, terminei por acolher o entendimento, sustentado em sessão, pelo Conselheiro Waldir Rocha (e seguido pelos demais), para que os autos do IRRF fossem encaminhados diretamente à 2ª Sessão de Julgamento do

CARF.

Processo nº 16682.721195/2011-02  
Resolução nº **1302-000.260**

**S1-C3T2**  
Fl. 1.228

---

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora providencie a formação de autos apartados do imposto de renda retido na fonte (IRRF), após o que:

- a) devolva estes autos (IRPJ/CSLL) para a minha relatoria (1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária); e
- b) encaminhe os autos do IRRF para a 2ª Seção de Julgamento deste CARF.